



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO PARECER JURÍDICO 109/2025 – PL 77/ 2025

Parecer 109 ao PLO 77 ao PL que “Dispõe sobre a alteração de dotações orçamentárias advindas de Emenda Impositiva.

CONSULTA

Após solicitação do presidente desta Casa quanto à legalidade do PLO 77 de 2025 de autoria do Executivo Municipal, vem a assessoria jurídica do legislativo emitir parecer jurídico.

PARECER

Trata-se de matéria que busca a alteração do objeto de emendas impositivas aprovadas na Lei Orçamentária do exercício de 2025.

O PL prevê a alteração da Emenda Impositiva de R\$ 5.100,00 (cinco mil e quinhentos reais), destinada à distribuição de bolsas de estudo pelo Sr. Erivelton Rodrigues da Silva, para aquisição de materiais esportivos destinados a beneficiários de programas sociais da Secretaria Municipal de Esportes; e a alteração da Emenda Impositiva de R\$ 25.915,27 (vinte e cinco mil novecentos e quinze reais), destinada à reforma do telhado do Terminal Rodoviário “Engenheiro Geraldo Magela Rocha Sales” pelo Sr. Mateus Carvalho Vitoriano, para custear exames de alta complexidade na Secretaria Municipal de Saúde.

Importa salientar que, em razão da alteração do objeto implicar mudança no código orçamentário, não se trata de mero ajuste administrativo, mas de modificação que exige lei em sentido formal. Assim, a iniciativa não pode ocorrer de forma unilateral pelo Executivo, devendo necessariamente passar pelo processo legislativo, mediante aprovação pela Câmara Municipal.

A alteração da aplicação da emenda parlamentar referente às bolsas de estudo para aquisição de materiais esportivos se justifica na observância dos princípios da razoabilidade e da eficiência (art. 37, caput, CF/88), permitindo maior alcance social da aplicação do recurso e evitando restrições que poderiam inviabilizar o procedimento



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

licitatório. Além disso, não há acréscimo de despesa, apenas modificação do objeto da aplicação orçamentária, havendo, portanto, compatibilidade com a LRF.

Já a alteração da emenda destinada à reforma do terminal rodoviário para custeio de exames de alta complexidade na área da saúde se justifica no fato de o valor previsto mostrar-se insuficiente para a realização da reforma parcial do terminal. A destinação à saúde garante maior efetividade do gasto público, atendendo ao interesse coletivo. Nesse sentido, o remanejamento encontra respaldo no art. 10 da Lei nº 1.838/2024, bem como nos arts. 43 e 57 da Lei Orgânica Municipal, desde que haja a devida autorização legislativa.

O projeto se fundamenta no art. 10 da Lei nº 1.838/2024 - LDO, que autoriza o Poder Executivo, após autorização legislativa, a remanejar, transpor, alterar ou transferir, total ou parcialmente, dotações aprovadas na Lei Orçamentária.

Destaco ainda que a Lei Orgânica do Município de Bom Jardim de Minas, em seus arts. 43, VII e 57, VI, estabelece que compete ao Prefeito propor o projeto de lei orçamentária e seus créditos adicionais, bem como promover a execução do orçamento, respeitando autorização legislativa para alterações em dotações específicas.

O art. 10 da Lei Municipal nº 1.838/2024 permite expressamente o remanejamento de dotações mediante autorização legislativa, o que confere amparo legal à iniciativa.

Conforme o art. 166, §3º da Constituição Federal, e legislação complementar (LC nº 101/2000 – LRF), as emendas impositivas têm caráter obrigatório, devendo o Poder Executivo executar os recursos conforme a destinação aprovada pelo Legislativo, ressalvadas alterações mediante nova autorização legislativa, como ocorre no presente projeto.

Cumpre mencionar que a alteração de objeto não configura remanejamento disfarçado entre funções ou órgãos, mas sim apenas mudança de finalidade dentro de autorização legal.

Recomenda-se atenção quanto ao disposto no art. 3º do Projeto de Lei, que prevê a cláusula genérica de revogação (“Revogam-se as disposições em contrário”). Embora seja prática usual, tal técnica legislativa pode ocasionar dúvidas quanto ao alcance da revogação. Sugiro, sempre que possível, a identificação expressa das normas a serem revogadas, a fim de conferir maior segurança jurídica e precisão normativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

CONCLUSÃO

Diante do exposto concluo que o Projeto de Lei Ordinária nº 77/2025 encontra respaldo na Lei Orgânica do Município, na Lei nº 1.838/2024, na Constituição Federal (art. 166, §3º) e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), uma vez que o remanejamento das emendas impositivas, mediante autorização legislativa, é juridicamente possível e atende aos princípios da legalidade, eficiência e transparência.

Ressalto, ainda, que a alteração proposta depende de lei em sentido formal, tendo em vista que modifica o código orçamentário aprovado na Lei Orçamentária Anual, razão pela qual não pode ser efetivada apenas por ato administrativo do Executivo.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 06 de outubro de 2025.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Ana Paula".

Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104